

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO
INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.397.924/0001-93**

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091 de 24 de junho de 2013 (“Administradora”) na qualidade de Administradora do **INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), **RESOLVE**, por meio do presente instrumento particular:

1. Consolidar o Regulamento do **INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), incluindo o seu CNPJ: 63.397.924/0001-93.
2. Dessa forma, passa a constar o número do CNPJ no Regulamento do Fundo, conforme deliberação acima, e ratificados todos os demais itens não modificados por este instrumento, passando a vigor na forma do anexo I.

Sendo assim, assina o presente instrumento em uma via, para um único propósito e efeito, que será levado ao domínio público por meio do sistema integrado CVM/B3 FundosNet.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

Assinado Eletronicamente

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Administradora

INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.397.924/0001-93

ANEXO I – REGULAMENTO

(Inicia-se intencionalmente na próxima página)

REGULAMENTO DO
INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.397.924/0001-93

São Paulo, 28 de outubro de 2025

REGULAMENTO
INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.397.924/0001-93

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Artigo 1º. Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus anexos e apêndices, se houver, e é regido pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo I (“Resolução CVM 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação.

- 1.1. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.
- 1.2. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.
- 1.3. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.
- 1.4. Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II -DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º. A GESTORA e ADMINISTRADORA exercerão suas funções sempre em atendimento ao presente Regulamento, a legislação vigente e aplicável ao presente FUNDO e nos termos do que acordarem por meio de instrumento celebrado entre as partes (“Acordo Operacional”) e serão, quando em conjunto, definidos por PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS.

Artigo 3º. O FUNDO será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.063.256/0001-27 com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, São Paulo, Capital (“Administradora”), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.170, de 12 de agosto de 2016, doravante denominada ADMINISTRADORA, GIIN Number 5NLRFH.00000.SP.076 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único. A representação legal do FUNDO, em juízo e fora dele, e em especial perante à CVM, caberá à ADMINISTRADORA, que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, inclusive o de comparecer e votar em assembleia geral (“Assembleia Geral”).

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete à **BERTHA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.976.272/0001-67, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.600, andar 11 parte, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.074, de 13 de dezembro de 2021, doravante denominada GESTORA (“GESTORA”).

4.1. A GESTORA, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para todos os fins de direito, para essa finalidade.

4.2. A GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados pela CVM, ou em atendimento a legislação aplicável, os seguintes prestadores de serviços:

- (a) Intermediários de operações para carteira de ativos;
- (b) Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários;
- (c) Consultor de Investimento;
- (d) Agências classificadoras de risco e agência de classificação de risco de crédito;
- (e) Formadores de mercado de classe fechada; e
- (f) Cogestão da Carteira de ativos do presente Fundo de Investimento Financeiro.

4.3. A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA do FUNDO, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome

do FUNDO.

Artigo 5º. Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do FUNDO (“CUSTODIANTE”).

Artigo 6º. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7º. O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas será prestado pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13 que, em nome do FUNDO, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

Artigo 8º. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

8.1. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços.

8.2. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – ESTRUTURA DO FUNDO

Artigo 9º. O FUNDO terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 10. O FUNDO é considerado como Fundo de Classe Única.

Artigo 11. O exercício Social do FUNDO terá término no último dia do mês de junho de cada ano civil.

11.1. As demonstrações financeiras obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM, observando-se a natureza dos Ativos e serão auditadas anualmente, pelo Auditor. As demonstrações financeiras do FUNDO devem ser elaboradas observando-se a natureza dos Ativos em que serão investidos os recursos do FUNDO.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 12. Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 13. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de suas respectivas categorias e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

A. RISCO NORMATIVO

Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes e/ou as Subclasses e os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na estrutura do Fundo e das Classes, bem como na carteira da Classe, tais como, exemplificativamente, a liquidação de posições mantidas independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de cotistas, dentre outras.

B. RISCO JURÍDICO

A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos, incluindo, mas não se limitando, nas perspectivas regulatória e fiscal. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente, com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como da segregação de patrimônio líquido entre as classes dos fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições

dos referidos documentos.

C. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

A. CIBERSEGURANÇA

Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

CAPÍTULO VI – DESPESAS COMUNS AS CLASSES

Artigo 14. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo FUNDO e/ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- a. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
- b. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c. Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d. Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

- f. Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i. Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos.
- j. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- k. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- l. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- m. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO, Classe e/ou Subclasse.
- n. Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- o. Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- p. Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- q. Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- r. Taxa de Performance.
- s. Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- t. Taxa Máxima de Distribuição.

- u. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe.
- v. Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

14.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 15. As matérias que demandarão a convocação de Assembleia de Cotistas serão convocadas, pelo Administrador, de acordo com o interesse do FUNDO e/ou da Classe, conforme o caso, para a participação dos respectivos cotistas do FUNDO e/ou de cada Classe que constem do registro junto ao Administrador.

15.1. As matérias que sejam de interesse comum de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador.

15.2. As matérias que sejam de interesse específico de uma determinada Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas.

15.3. O Gestor, custodiante e o grupo de cotistas que tenham, no mínimo 5% (cinco) por cento do total das cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, a assembleia de cotistas, desde que observados todos os requisitos de comunicação do pedido de convocação ao Administrador, conforme estabelecidos na regulamentação.

Artigo 16. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

Artigo 17. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

=

Artigo 18. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a alteração da seção comum do Regulamento.

18.1. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

18.2. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas pela totalidade dos votos dos Cotistas presentes.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu critério exclusivo, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Artigo 20. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

20.1. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelo Administrador.

20.2. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 21. O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

21.1. O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo.

21.2. O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

CAPÍTULO IX – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 22. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE
INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.397.924/0001-93

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º. A classe de investimento destina-se a investidores Qualificados, respeitando assim os limites da política, para tal público, conforme regulamentação vigente.

Artigo 2º. A responsabilidade dos cotista é limitada ao valor de suas cotas subscritas, podendo a classe requerer aportes adicionais, para reversão de eventual patrimônio negativo.

Artigo 3º. Classe constituída sob regime de condomínio fechado.

Artigo 4º. A classe terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 5º. A Classe poderá contar com Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, (ii) taxas de administração e gestão, taxas máximas de distribuição, taxas de performance, taxas máximas de custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º. Investir no mínimo 95% de seus recursos em cotas de classes/fundos de investimento não sujeitos à tributação periódica conforme disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, em conformidade com a política de investimento disposta no item 3.6. do presente anexo. Sendo ainda facultado a aplicação do percentual residual em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que envolvam diversos fatores de risco, sem o compromisso de concentração em qualquer fator em especial, observadas as disposições da política de investimento abaixo.

6.1. Classificação ANBIMA será definido conforme orientação no Manual de Regras e Procedimentos para Administração e Gestão de recursos de terceiros.

6.2. O fundo classifica-se como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor, sendo certo que sua política de investimento envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fato especial ou em fatores diferentes das demais classes existentes.

Artigo 7º. A Classe buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização da Classe como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para

fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

7.1. Caso, por qualquer motivo, a aplicação mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas, seja por desenquadramentos ativos ou passivos, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, da Comissão de Valores Mobiliários e a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 8º. Os limites previstos nos quadros “Limites de Concentração por Emissor”, “Limites de Concentração por Modalidade” e “Outros Limites” devem ser interpretados conjuntamente.

8.1. Os investimentos em cotas de outras classes de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao Gestor, se cotas de classes de fundos de investimento de índice (“ETF”) negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Resolução que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe

CAPÍTULO III – LIMITES DE CONCENTRAÇÃO, OPERAÇÕES, CONTRAPARTES

Artigo 9º. A GESTORA deverá manter os recursos do FUNDO aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do FUNDO, conforme disposto nos quadros a seguir.

Artigo 10. Limites de concentração por Emissor:

CLASSES DE INVESTIMENTO, EXCETO AÇÕES E EXTERIOR	100%
UNIÃO FEDERAL	5%
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EXCETO AÇÕES	5%
COMPANHIAS ABERTAS, EXCETO AÇÕES	5%
OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO	5%
PESSOAS FÍSICAS	5%

Artigo 11. Limites de concentração por Modalidade:

Ativo	Mínimo	Máximo	Conjunto
Cotas de classes de investimento (“CI”) e cotas de classes de investimento em cotas (“CIC-CI”) de FIF, destinadas exclusivamente a investidores em geral;			

Cotas de classes de investimento (“CI”) e cotas de classes de investimento em cotas (“CIC-CI”) de FIF, destinadas exclusivamente a investidores qualificados;	95%	100%	100%
Cotas de classes de investimento (“CI”) e cotas de classes de investimento em cotas (“CIC-CI”) de FIF, destinadas exclusivamente a investidores profissionais;			
Cotas de FIDCs que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados, desde que classificados como entidade de investimento.			
Cotas de fundos de investimento em participações “FIP” classificados como entidade de investimento;			
Cotas de FIAGRO;			
Cotas de FIAGRO não-padronizados;			
Cotas de classes “ETF” renda variável admitidos à negociação em mercado organizado, desde que classificados como entidade de investimento.;			
Cotas de fundos de investimento em infraestrutura (Fi-Infra) de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e suas posteriores alterações;			
cotas de fundos locais, fundos ou veículos offshore e/ou ETFs sediados no exterior cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos			
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII);			
Cotas de classes “ETF” renda fixa admitidos à negociação em mercado organizado;			
Cotas de classes “ETF” não classificados como Renda Fixa e Renda Variável admitidos à negociação em mercado organizado			
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP e Cotas de Fundo de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIC-FIDC-NP;			
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Cotas de Fundos de Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC;			

Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;	0%	5%	5%
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;	0%	5%	
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0%	5%	
Desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública: notas promissórias, debêntures e notas comerciais;	0%	5%	
Créditos de descarbonização e créditos de carbono;	0%	5%	
Ativos financeiros emitidos por pessoa física ou jurídica de direito privado que não sejam companhias abertas ou instituição financeira que tenham sido objeto de oferta pública ou debêntures emitidas por companhias fechadas;	0%	5%	
Recursos financeiros mantidos em depósito à vista (conta corrente);	0%	5%	
Demais classes de cotas e ativos financeiros não mencionados neste regulamento.	0%	5%	

Artigo 12. Outros limites, permitido em leitura conjunta com os ativos permitidos na composição por modalidade e emissor:

12.1. Crédito Privado

CRÉDITO PRIVADO	MÍNIMO	MÁXIMO
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts ou emissores públicos outros que não a União Federal)	0%	100%

12.2. Ativos Negociados no Exterior:

ATIVOS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	MÍNIMO	MÁXIMO
PERMITIDO	VEDADO	VEDADO
DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO		
Fundos e veículos, inclusive ETF:	VEDADO	
Ativos Finais:	VEDADO	

Região Geográfica:	VEDADO
Outras informações relevantes:	VEDADO

12.3. Operações com o Administrador, Gestor e Ligadas:

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS	MÁXIMO	CONJUNTO
Títulos e valores mobiliários emitidos pelo Gestor e empresas do seu grupo econômico	5%	5%
Títulos e valores mobiliários emitidos pelo Administrador e empresas do seu grupo econômico	5%	
Cotas de Classes de Investimento administrados pelo Administrador e/ou de empresas ligadas	100%	100%
Cotas de Classes de Investimento administrados pelo Gestor e/ou de empresas ligadas	100%	
Ações de emissão do Administrador	Vedado	

12.4. Operações:

De contraparte com Gestor e Administrador	VEDADO
Compromissadas reversas	VEDADO
Day-trade	VEDADO
Empréstimos Tomador	VEDADO
Empréstimos Doador	VEDADO
Que origem exposição a risco de capital sem cobertura ou margem de garantia	VEDADO

12.5. Política de utilização de instrumentos derivativos:

[Necessário adequar conforme Term Sheet]	SIM / NÃO	MÍNIMO	MÁXIMO
Utiliza derivativos somente para proteção?	VEDADO	VEDADO	VEDADO
Posicionamento e/ou Alavancagem	VEDADO	VEDADO	VEDADO
As Classes Investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	VEDADO	VEDADO	VEDADO
Margem bruta requerida máxima [NECESSARIO AJUSTAR CONFORME PUBLICO ALVO e tipificação]	VEDADO	VEDADO	VEDADO

12.5.1. Os limites de concentração por emissor não serão aplicáveis com relação aos investimentos em ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus e recibos de

subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercados organizados, cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercados organizados, e BDR nível II e III, caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita investimento em tais ativos.

12.5.2. A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos de acordo com os limites e finalidades estabelecidos na Composição da Carteira indicada neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSES

Artigo 13. Os fatores de risco descritos nesta Classe devem ser lidos e interpretados em conjunto com os fatores de risco comuns a todas as Classes do Fundo, conforme previstos neste Regulamento. Em caso de constituição de nova Classe, os fatores de risco específicos a ela aplicáveis não deverão ser interpretados como correlacionados ou extensíveis aos fatores de risco próprios desta Classe, prevalecendo, em qualquer hipótese, a autonomia e a independência dos riscos atribuídos a cada Classe do Fundo.

a. Risco de mercado

Possibilidade do valor dos ativos financeiros da Classe variar de acordo com condições econômicas ou de mercado.

b. Risco de Crédito

Possibilidade do emissor de determinado título/valor mobiliário representativo de direito de crédito ou contraparte ou coobrigado em operações da Classe se tornar inadimplente.

c. Risco de Investimento em Créditos Privado

A Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da Classe.

d. Risco de Liquidez

Possibilidade da Classe não conseguir negociar seus ativos financeiros em determinadas situações ou somente negociá-los por preços inferiores.

e. Risco de Precificação

A precificação dos ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe e/ou das Classes Investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe e/ou das Classes Investidas, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe.

f. Risco de Concentração

A concentração de investimentos da Classe em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a

exposição da carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento da Classe, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de investimento).

g. Risco de Concentração em Créditos Privados

Em decorrência da Classe poder realizar aplicações, diretamente ou por meio da aplicação em fundos de investimento que, consolidadas excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal, a Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou das classes investidas, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe e/ou das classes investidas.

h. Risco de Capital

Caso a Política da Classe permita, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive com a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO V – DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 14. Os procedimentos e informações a seguir descritos são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, resgate, amortização e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

Artigo 15. Cota calculada e divulgada diariamente, no momento de fechamento dos mercados.

Artigo 16. Todo e qualquer feriado de âmbito nacional, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em âmbito nacional, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de aplicação e resgate de cotas.

Artigo 17. A admissão de investidores e/ou a transferência de titularidade de Cotas fica sujeita à validação, pelo Administrador e/ou Distribuidor, do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, Anexo e/ou Apêndice, bem como na regulamentação em vigor, podendo, a exclusivo critério destes prestadores de serviço, ser recusada a transferência de titularidade de cotas e/ou o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro e adequação ao perfil do investidor.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 18. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas seguintes matérias indicadas:

- a. As demonstrações contábeis da Classe;
- b. A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da classe de cotas;
- c. Alteração do presente Anexo;
- d. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- e. Pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas; e
- f. A amortização e o resgate compulsório de cotas.

18.1. As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.

Artigo 19. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas pela totalidade dos votos dos Cotistas presentes.

CAPÍTULO VII – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 20. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 21. As Classes deste Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as Classes.

Artigo 22. A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

22.1. Constatado o patrimônio líquido negativo e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador da Classe deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

22.2. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador da Classe a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

22.3. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio de outras Classes do Fundo, mas poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

22.4. Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VIII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO

Artigo 23. Serão considerados eventos de avaliação os elencados no rol taxativo:

- (i) Caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos Encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento; e
- (ii) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 25. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Artigo 26. Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 27. A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável.

Artigo 28. Em decorrência do público-alvo da Classe, a Gestora, adota política de exercício de

direito de voto para os fundos de investimento, classes e companhias emissoras dos ativos detidos/investidos pela Classe (“Política de Voto”), todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, visando os melhores interesses do fundo/classe.

27.1. A Gestora divulga sua política de exercício de voto em seu site <https://berthacapital.com/>

APÊNDICE
SUBCLASSE UNICA DO INOVA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.397.924/0001-93

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 1º. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse.

Artigo 2º. A Subclasse é destinada a receber aplicações de investidores qualificados designados cotistas, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). A Subclasse não é classificada como Reservada/Exclusiva.

Artigo 3º. Terá seu prazo de duração indeterminado, em consonância com o prazo de duração da Classe.

CAPÍTULO II – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 4º. A Taxa de administração será de 0,18% a.a. (dezoito centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da classe, observado um valor mínimo mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Artigo 5º. Taxa de Gestão será 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da classe, observado um valor mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Único. Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 6º. As classes de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias, de forma que a efetiva Taxa de Administração e Gestão da Subclasse pode variar até o valor da Taxa Máxima de Administração e Taxa Máxima de Gestão, que considera também as taxas cobradas pelas classes investidas as quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicada.

Taxa Máxima de Administração e de Gestão: 2 % a.a.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido atribuível à Subclasse.

Artigo 7º. A Taxa máxima de custódia será R\$ 1.000,00 (mil reais) pago mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço. A Taxa máxima de custódia será atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA.

Artigo 8º. Não há taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE.

Artigo 9º. Será devida Taxa de Performance, conforme descrita abaixo:

Índice a superar: IPCA

% a superar: 80%

% devido acima do Índice: 35%

Período de Apuração: Semestral

Meses de apuração: junho/dezembro

Linha D'agua: Sim

Periodicidade de Provisionamento: Diário

Data de Pagamento: 5º dia útil do mês subsequente ao de fechamento da apuração

Artigo 10. Não serão devidas as Taxas de Ingresso e de Saída dos Cotistas do FUNDO.

CAPÍTULO III – DAS COTAS DA SUBCLASSE

Artigo 11. A conversão/cotização das aplicações serão D+0 para os recursos disponibilizados ao Administrador até às 15 horas.

Artigo 12. Poderão ser integralizadas em Moeda corrente nacional e/ou em entrega de ativos financeiros, desde que compatível com a política de investimentos da Classe.

Artigo 13. A conversão/cotização das amortizações será estipulada conforme decisão da Assembleia Especial de Cotistas ou Assembleia Geral de Cotistas que á deliberar.

Artigo 14. A Subclasse não conta com período de carência e/ou janela de resgate.

Artigo 15. Na emissão, integralização de cotas, bem como no pagamento da amortização e do resgate em ativos financeiros, será utilizado o valor dos ativos financeiros precificados na Carteira da Classe, segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Artigo 16. As cotas da Classe não serão negociadas em bolsa de valores, mas podem ser negociadas em mercados de balcão organizado.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 17. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse deliberar pelas seguintes matérias indicadas:

- a. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Subclasse de cotas;
- b. novas emissões de cotas da Subclasse em volume superior ao do patrimônio autorizado;
- c. a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- d. alteração do presente Apêndice.

Artigo 18. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas pela totalidade dos votos dos Cotistas presentes.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19. Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 20. A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.